



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.006891/2003-05
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-006.407 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de junho de 2023
Recorrente LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A (ATUAL DENOMINAÇÃO DE AGIP DO BRASIL S/A)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DO IRPJ. REQUISITOS

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei. Cabe ao contribuinte o ônus da prova da existência do crédito solicitado, não estando a autoridade administrativa obrigada a realizar diligência ou perícia para comprovar a certeza e liquidez do crédito solicitado.

LUCRO REAL. IRRF. COMPENSAÇÃO. PERÍODO DE APURAÇÃO. SALDO NEGATIVO.

O imposto de renda regularmente retido por fonte pagadora de rendimentos pode ser compensado com o imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real correspondente ao período em que competia o reconhecimento das respectivas receitas, sendo vedada sua compensação em períodos posteriores, exceto se compuser eventual saldo negativo do tributo verificado no encerramento do período competente.

INCENTIVO FISCAL. ISENÇÃO OU REDUÇÃO. DEMONSTRAÇÃO. DIPJ. OBRIGATORIEDADE.

A pessoa jurídica amparada por isenção ou redução do imposto, a título de incentivo fiscal, poderá gozar desses benefícios, mediante dedução do imposto apurado, desde que tenha demonstrado seu cálculo em ficha própria da declaração de rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, devendo ser deferido o crédito adicional correspondente à diferença entre o valor de IRPJ a pagar declarado e o recolhido na DIPJ/1998 da incorporada Novogás Cia Nordestina de Gás, no valor de R\$ 170.046,85, e correspondente Saldo Negativo do IRPJ do ano-calendário 2000.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iágaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Fernando Beltcher da Silva (suplente convocado), Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Eduardo Monteiro Cardoso e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão da DRJ (e-fls. 1461 e ss) que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade que pleiteava o deferimento de declarações de compensação (fls. 01/02, posteriormente retificadas às fls. 132/133, e aquelas transmitidas mediante o programa PER/DCOMP, conforme relação de fls. 1215) nas quais o alegado crédito corresponde a saldo negativo do IRPJ/CSLL, dos anos calendários 2000, 2001 e 2002. Permanece em litígio parte do pleito de crédito para o saldo negativo de CSLL do ano calendário 2002 e prejuízo fiscal (IRPJ) dos anos calendários 2000 e 2001. Por bem resumir o litígio peça vênua para reproduzir o relatório da decisão recorrida (e-fls. 1461 e ss):

O presente processo versa sobre a Manifestação de Inconformidade de fls. 1281/1283 e 1393/1416, apresentada pela contribuinte anteriormente qualificada, em face dos Despachos Decisórios de fls. 1216/1233 e 1358, proferidos pela Egpri/Diort/Derat/SPO, mediante o qual a Autoridade *a quo* homologou, até o limite do crédito reconhecido, as compensações declaradas nestes autos às fls. 01/02, posteriormente retificadas às fls. 132/133, e aquelas transmitidas mediante o programa PER/DCOMP, conforme relação de fls. 1215:

PER/DCOMP
25013.06197.140803.1.3.02-6053
28646.13241.140803.1.3.03-0568
04082.19169.150104.1.3.03-4650
00779.65563.310304.1.3.02-4031
30299.61534.210904.1.7.02-7696
32671.38801.310304.1.3.03-3159
09925.29452.210904.1.7.03-5465

Consoante consignado nos autos (fls. 132/133), o crédito apontado pela contribuinte como suporte para as aludidas compensações teria origem nos saldos negativos do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido apurados por ela, bem como por sua incorporada Oficina Carlos Weber S/A, CNPJ nº 61.405.726/0001-07, consoante se segue:

Imposto de Renda da Pessoa Jurídica		Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	
Ano-Calendário	Valor do S.N.	Ano-Calendário	Valor do S.N.
2000	2.871.463,91	2000	705.402,94
*2000	31.944,71	*2000	19.626,83
2001	958.807,15	2001	2.632,63
2002	7.041.962,87	2002	1.993.382,79

* saldos negativos apurados pela incorporada Oficina Carlos Weber S/A

A autoridade fiscal designada inicialmente para analisar o pedido da contribuinte determinou a realização de diligências com o objetivo de se verificar a regularidade de compensações de estimativas com créditos de períodos anteriores informadas pela contribuinte, bem como outras inconsistências verificadas em sua Dipj e Dctf, conforme despacho de fls. 357/361.

A autoridade diligenciante, com base em informações contidas na Dipj's, Dctf's e nas respostas da contribuinte a suas intimações, produziu o relatório de fls. 540/551 que, em síntese, traz as seguintes informações:

(a) No âmbito do ano-calendário 2000, verificaram-se compensações de estimativas de IRPJ com créditos originados de pagamentos a maior de estimativas de IRPJ no ano base de 1998 e de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1999;

(b) Foi constatado que o sujeito passivo efetuou pagamentos a maior das estimativas de IRPJ dos períodos de apuração 01/98, 02/98, 08/98, 09/98 e 12/98, resultando, respectivamente, em créditos a compensar de R\$ 247.989,21, R\$ 141.070,61, R\$ 26.114,31, R\$ 30.272,95 e R\$ 5.956,44, utilizados em compensações do próprio período de 1998 e de 2000;

(c) o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1999 foi de R\$ 874.966,13, segundo demonstrado na Dipj/2000;

(d) Os referidos créditos foram aproveitados pela contribuinte consoante se segue (Quadro demonstrativo n.º 03 do relatório):

COMPENSAÇÃO DE IRPJ NO ANO BASE DE 2000 RECOLHIMENTOS E COMPENSAÇÕES DE IRPJ - VALORES EM R\$				
MESES	IRPJ ESTIMADO DIPJ/2001	IRPJ RECOLHIDO EM DARF	IRPJ COMPENSADO	ORIGEM DO CRÉDITO COMPENSADO
01/00	20.417,23		20.417,23	02/98 - 141.070,61
02/00	1.684.330,71	1.546.009,87	55.273,83	02/98 - 141.070,61 35.228,20 08/98 - 26.114,31 39.948,20 09/98 - 30.272,95
			7.430,64	12/98 - 5.956,44
			439,96	12/99 - 874.966,13
03/00	1.591.399,65	965.599,20	625.800,43	12/99 - 874.966,13
04/00				
05/00				
06/00	439.704,56	132.358,58	307.345,98	12/99 - 874.966,13
07/00	1.916.885,97	1.916.885,97		
08/00				
09/00				
10/00				
11/00				
12/00				

(e) Quanto à CSLL, no âmbito do ano-calendário 2000, verificaram-se compensações de estimativas com créditos originados de pagamentos a maior dessa mesma exação referente ao ano base de 1998, de saldo negativo da contribuição do ano-calendário de 1999 e de pagamento a maior da estimativa da CSLL referente ao período de apuração de 03/2000;

(f) Foi constatado que o sujeito passivo efetuou pagamentos a maior das estimativas de CSLL dos períodos de apuração 01/98, 02/98, 06/98, 07/98 e 12/98, resultando, respectivamente, em créditos a compensar de R\$ 96,32, R\$ 87,16, R\$ 132,71, R\$ 197,48 e R\$ 357,90, utilizados em compensações do próprio período de 1998 e de 2000;

(g) o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 1999 foi de R\$ 1.314,61, enquanto o pagamento a maior da estimativa da CSLL referente ao período de apuração de 03/2000 foi de R\$ 108.360,01;

(h) Os referidos créditos foram aproveitados pela contribuinte em compensação de estimativas de CSLL do ano-calendário 2000, da seguinte forma (Quadro demonstrativo n.º 07 do relatório):

COMPENSAÇÃO DE CSLL NO ANO BASE DE 2000 RECOLHIMENTOS E COMPENSAÇÕES DE CSLL - VALORES EM R\$				
MESES	CSLL ESTIMADA DIPJ/2001	CSLL RECOLHIDA EM DARF	CSLL COMPENSADA	ORIGEM DO CRÉDITO COMPENSADO
01/00	83.686,87	82.749,76	182,36 268,46 441,29	07/98 - 132,72 08/98 - 197,48 12/98 - 357,89
02/00	677.580,79	656.657,86 19.556,90	1.366,03	12/99 - 1.314,61
03/00	700.758,18	809.118,19		
04/00				
05/00				
06/00	174.418,48	61.854,11	112.564,37	03/00 - 108.360,01
07/00	845.755,62	845.755,63		
08/00				
09/00				
10/00				
11/00				
12/00				

(i) O contribuinte apurou um saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 958.806,49, no ano-calendário 2001, não havendo quaisquer compensações no decorrer do período de apuração, ante a inexistência de débitos de estimativas, ocorrendo somente a capitalização de juros incidentes sobre créditos de IRPJ advindos de períodos anteriores a serem compensados pelo contribuinte no ano-calendário seguinte;

j) Assim, de acordo com os "Demonstrativos de Aproveitamento de Créditos Tributários — Dezembro/2001" apresentados pela contribuinte, esses créditos assim se encontrariam: R\$ 51.126,85, correspondente à estimativa paga a maior referente a 08/99 da empresa incorporada Agip do Brasil S/A, CNPJ n.º 43.148.501/0001-22; IRRF a compensar da empresa incorporada decorrente de aplicação financeira do ano-calendário 1999, no montante de R\$ 115.620,86; saldo negativo de IRPJ da incorporada Agip, apurada em 1999, no valor de R\$ 59.317,92; saldo negativo de IRPJ da própria contribuinte do ano-calendário de 2000, constante da Dipj/2001, no montante de R\$ 6.191.120,00; e saldo negativo de IRPJ do ano base 2000, apurado na Dipj/2001, pela incorporada Oficina Mecânica Carlos Weber S/A, CNPJ n.º 61.405.726/0001-07, no montante de R\$ 31.944,71.

(l) O contribuinte apurou um saldo negativo de CSLL, no valor de R\$ 2.623,63, no ano-calendário 2001, não havendo quaisquer compensações no decorrer do período de apuração, ante a inexistência de débitos de estimativas, ocorrendo somente a capitalização de juros incidentes sobre créditos de CSLL de períodos anteriores, inclusive o saldo negativo da CSLL da incorporada Oficina Mecânica Carlos Weber S/A, CNPJ n.º 61.405.726/0001-07, no montante de R\$ 19.626,83; o montante de CSLL retida na fonte por órgãos públicos foi compatível com o valor informado em sua Dipj/2002.

(m) No ano-calendário 2002, a contribuinte apresentou saldo negativo de IRPJ de R\$ 7.041.962,87, tendo compensado as estimativas, conforme demonstrativo elaborado pelo diligenciado, da seguinte forma: com o pagamento a maior de IRPJ estimado referente a 08/1999, no valor de R\$ 51.126,85, da incorporada Agip do Brasil S/A; com o IRRF a compensar da incorporada Agip do Brasil S/A, no valor de R\$ 115.620,86, referente ao ano-calendário de 1999; com o saldo negativo do IRPJ referente ao ano-calendário de 1999, no valor de R\$ 59.317,92, advindo da incorporada Agip do Brasil S/A; com o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000, da própria diligenciada, no montante de R\$ 6.191.120,41; com o saldo negativo do IRPJ referente ao ano-

calendário de 1999, advindo da incorporada Oficina Mecânica Carlos Weber S/A, no valor de R\$ 31.944,71;

(n) Com base nas informações do contribuinte e da Dipj/2003, as compensações de IRPJ - mensalmente estimadas assim se efetivaram (Quadro Demonstrativo n.º 09 do relatório):

COMPENSAÇÃO DE IRPJ NO ANO BASE DE 2002				
RECOLHIMENTOS E COMPENSAÇÕES DE IRPJ – VALORES EM R\$				
MESES	IRPJ ESTIMADO	IRPJ RECOLHIDO	IRPJ COMPENSADO	ORIGEM DO CRÉDITO COMPENSADO
	DIPJ/2000*	EM DARF		
01/02				
02/02	2.449.105,28		53.211,74	08/99 – 51.126,85 (43.148.501/0001-22)
			157.302,14	11/99 – 115.620,86 (43.148.501/0001-22)
			80.702,03	12/99 – 59.317,92 (43.148.501/0001-22)
			2.157.889,37	12/00 – 6.191.120,40 (60.886.413/0001-47)
03/02	1.841.865,52		1.841.865,52	12/00 – 6.191.120,40 (60.886.413/0001-47)
04/02				
05/02				
06/02				
07/02				
08/02				
09/02				
10/02				
11/02				
12/02				

*(2003)

(o) A incorporada Agip do Brasil S/A, CNPJ n.º 43.148.501/0001-22, em 1998, efetuou pagamentos a maior de estimativas de IRPJ nos valores de R\$ 11,19 (01/1998), R\$ 21,82 (02/1998); R\$ 47,45 (04/1998); R\$ 14.171,06 (08/1998), sendo parte deles aproveitados em compensações de estimativas do próprio período e, dos períodos de 1999 e 2000; também nesse mesmo período, apresentou um crédito de IRPJ decorrente de IRRF de aplicações financeiras efetuadas junto ao Banco das Nações, CNPJ n.º 96.230.370/0001-94, no valor de R\$ 40.233,15;

(p) Já no ano-calendário de 1999, a incorporada Agip do Brasil S/A, CNPJ n.º 43.148.501/0001-22, teria gerado créditos originários de IRRF a compensar decorrente de aplicação financeira, no montante de R\$ 115.620,86; do saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 59.317,92; e de pagamentos a maior de estimativas de IRPJ nos valores de R\$ 11,20 (01/1999), R\$ 972,60 (05/1999), R\$ 13.889,66 (06/1999), R\$ 13.720,93 (07/1999), R\$ 51.126,86 (08/1999); também efetuou compensações, consoante se segue (Quadro demonstrativo n.º 10):

COMPENSAÇÃO DE IRPJ NO ANO BASE DE 1999				
AGIP DO BRASIL S/A – CNPJ: 43.148.501/0001-22				
RECOLHIMENTOS E COMPENSAÇÕES DE IRPJ – VALORES EM R\$				
MESES	IRPJ ESTIMADO	IRPJ RECOLHIDO	IRPJ COMPENSADO	ORIGEM DO CRÉDITO COMPENSADO
	DIPJ/2001*	EM DARF		
01/99	7.391,65	7.391,65		
02/99	7.217,70	7.217,70		
03/99	7.724,90	7.736,10		
04/99	7.327,31	7.316,10	11,21	08/98 – 14.171,06
05/99	649.549,47	650.522,07		
06/99	103.628,20	117.157,86		
07/99	48.735,36	62.456,29		
08/99	4.948,98	56.075,84		
09/99	10.124,97		10.124,98	08/98 – 14.171,06
10/99				
11/99				
12/99				

(q) Com base na Dipj, Dctf's e informações prestadas pela sucedida, a compensação das estimativas de IRPJ do ano-calendário de 2000 na incorporada Agip do Brasil S/A, processou-se conforme quadro que se segue (Quadro Demonstrativo n.º 13):

COMPENSAÇÃO DE IRPJ NO ANO BASE DE 2000 AGIP DO BRASIL S/A – CNPJ: 43.148.501/0001-22 RECOLHIMENTOS E COMPENSAÇÕES DE IRPJ – VALORES EM R\$				
MESES	IRPJ ESTIMADO DIPJ/2000*	IRPJ RECOLHIDO EM DARF	IRPJ COMPENSADO	ORIGEM DO CRÉDITO COMPENSADO
01/00	8.074,92		3.465,25 4.609,67	12/98 – 14.171,06 12/98 – 40.233,15
02/00	8.943,48		8.943,48	12/98 – 40.233,15
03/00				
04/00	1.913,76		1.913,76	12/98 – 40.233,15
05/00	1.128,82		1.128,82	12/98 – 40.233,15
06/00	19.428,12		19.428,12	12/98 – 40.233,15
07/00	23.522,51		16.761,98 13,89 1.166,45 5.580,19	12/98 – 40.233,15 04/99 – 11,22 05/99 – 972,53 06/99 – 13.889,65
08/00	24.049,58		10.977,83 13.071,75	06/99 – 13.889,65 07/99 – 13.720,92
09/00			10.124,98	08/98 – 14.171,06
10/00				
11/00	19.160,61		3.234,38 15.926,26	07/99 – 13.720,92 08/99 – 51.126,85
12/00				

*(2001)

(r) A contribuinte, conforme Dipj/2003, apurou saldo negativo no montante de R\$ 1.991.226,50, sendo que as quitações de estimativas de CSLL do ano-calendário 2002 se deram mediante compensações com o crédito no valor de R\$ 2.357.252,56, referente ao saldo negativo da CSLL do ano base 2000, conforme se segue (Quadro Demonstrativo nº 15):

COMPENSAÇÃO DE CSLL NO ANO BASE DE 2000* RECOLHIMENTOS E COMPENSAÇÕES DE CSLL – VALORES EM R\$				
MESES	CSLL ESTIMADA DIPJ/2001**	CSLL RECOLHIDA EM DARF	CSLL COMPENSADA	ORIGEM DO CRÉDITO COMPENSADO
02/02	1.069.893,34		1.069.893,34	12/00 – 2.357.252,56
03/02	878.501,54		878.501,54	12/00 – 2.357.252,56
04/02	42.425,23		42.425,23	12/00 – 2.357.252,56

* 2002 **2003

Conforme manifestação de fls. 552, a contribuinte tomou ciência do relatório elaborado pela autoridade diligenciante, tendo aquiescido com seu resultado.

O Despacho Decisório de fls. 1216/1233 pode ser assim sintetizado:

(i) Relativamente à Dipj/1999, ano-calendário 1998 (fls. 586/594), verificou-se que do valor declarado de R\$ 10.028.106,88, à linha 16 da Ficha 13, a título de imposto de renda mensal pago por estimativa, R\$ 9.210.997,84 foram declarados em Dctf s (fls. 615/622), R\$ 3.224.019,95 foram pagos com Darf (fl. 959) e, parte, compensado com saldo credor de 1997 que, conforme cálculos de fls. 958, foi fixado em R\$ 4.799.440,10;

(ii) Quanto ao saldo credor de IRPJ de 1997, a contribuinte declarou ter recolhido Darf de R\$ 523.584,92, mediante código 6677 (estimativa/FINOR), mas que não foi computado na apuração do direito de crédito, uma vez que não restou confirmada sua opção pelo fundo de investimento que deveria ter sido efetivada com o preenchimento da Ficha 10 da DIRPJ/ 1998;

(iii) À fl. 541 foi esclarecido que da estimativa de R\$ 1.729.561,92, referente a 07/1998, R\$ 687.467,63 foram quitados com Darf, R\$ 781.912,05 deveriam ter sido compensados com saldo negativo de IRPJ de 1997 e R\$ 260.182,23, com saldo de 01/1998; utilizando-se o sistema Neo-Sapo (fls. 983/987), verificou-se que o saldo credor de IRPJ de 1997 foi insuficiente para compensar a estimativa de 07/1998, nos termos declarados, enquanto o crédito de 01/1998 restou suficiente, remanesecendo um valor a compensar de R\$ 11.115,37 (fls. 988/992), aproveitado na compensação de 10/1998;

(iv) Também consta à fl. 541 a informação de que a estimativa de 10/1998, de R\$ 397.685,60, teria sido quitada com Darf, no valor de R\$ 282.860,14, e, o restante, de R\$

123.977,20 com créditos oriundos dos períodos de apuração de 01/1998 e 02/1998 que, consoante demonstrado pelo sistema Neo-Sapo (fls. 974/982), foram suficientes, tendo remanescido do último período, um saldo credor de R\$ 53.834,40, utilizado para compensar as estimativas de IRPJ de 01/2000 (R\$ 20.417,23) e parte da estimativa de 02/2000 (R\$ 55.273,83); consoante cálculos de fls. 993/997, restou ainda um saldo credor de R\$ 1.675,39 originário de 02/1998;

(v) Quanto ao ano-calendário de 1999, a contribuinte apresentou prejuízo fiscal, não ocorrendo recolhimento de estimativas mensais, não sendo aceito, todavia, o valor integralmente declarado pela contribuinte a título de IRRF à Ficha 13 de sua Dipj/2000 (fl. 627), no valor de R\$ 874.966,13, tendo sido considerado apenas o valor constante no sistema Sief/Dirf, de R\$ 797.379,69 (fl. 628), fazendo com que o saldo negativo do IRPJ tenha sido reconhecido neste último valor, ao invés daquele;

(vi) Efetuando-se as compensações dos débitos das estimativas de IRPJ do ano-calendário de 2000, referentes aos meses 01, 02, 03 e 06, com os créditos originários de pagamentos a maior de estimativas de 02/1998, 08/1998, 09/1998 e 12/1998 e do saldo negativo do IRPJ de 1999, verifica-se a insuficiência dos créditos apontados em R\$ 94.344,22, conforme cálculos do Neo-Sapo, às fls. 993/1010, e quadro de fl. 961;

(vii) Assim, do valor de R\$ 5.989.818,86, originalmente informado pela contribuinte na Dipj/2001, a título de imposto de renda mensal pago por estimativa, foi aceito o montante de R\$ 5.558.393,85, restando fixado em R\$ 5.759.695,39 o saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2000 (fl. 961);

(viii) Quanto ao ano-calendário de 2001, a contribuinte não efetuou compensações, mas em face dos valores de IRRF constantes de Dirf's, o saldo negativo do IRPJ foi recalculado para R\$ 928.145,84, ante a R\$ 958.806,49, anteriormente apurado;

(ix) Quanto ao ano-calendário de 2002, conforme tabela de fl. 963, foi necessário verificar os créditos de IRPJ advindos da incorporada Agip do Brasil S/A, CNPJ n.º 43.148.501/0001-22, incorporada pela contribuinte em 2002, sendo elaboradas planilhas de fls. 965/968, referentes aos anos-calendário de 1997 a 2000;

(x) No tocante ao ano-calendário de 1998 da incorporada Agip do Brasil S/A, CNPJ n.º 43.148.501/0001-22, depois de submetidas ao sistema Neo-Sapo (fls. 1015/1036) as compensações efetuadas pela contribuinte em 03/98 e 12/98, com créditos relativo ao saldo negativo de IRPJ de 1997 e de valores recolhidos a maior em 01/98, 02/98 03/98 e 08/98, verificou-se insuficiência creditória, levando-se ao recálculo da Ficha 13 da Dipj/1999, obtendo-se um saldo negativo de IRPJ de R\$ 13.798,36 (fl. 966);

(xii) Relativamente ao ano-calendário de 1999, a incorporada Agip do Brasil S/A, compensou o valor de R\$ 10.124,97, relativo à estimativa de IRPJ de setembro, com o saldo remanescente do IRPJ pago a maior, relativo à estimativa de 08/1998, de R\$ 10.620,90, tendo sido apurado, ainda, um saldo credor de R\$ 2.839,05, conforme cálculos do sistema Neo-Sapo (fls. 1037/1041);

(xiii) Conforme apurado pela Defic/SPO, acrescentou-se ao saldo apurado em 31.12.1999 o crédito advindo de IRRF de aplicação financeira no valor de R\$ 115.620,86, não utilizado na Linha 13 da Ficha 13 da Dipj/2000 (fls. 343 e 967);

(xiv) Com relação ao ano-calendário de 2000, conforme tabela de fls. 968, a incorporada Agip do Brasil S/A, apurou saldo de IRPJ a pagar, uma vez que compensou débitos de estimativas com créditos insuficientes, conforme cálculos do sistema Neo-Sapo (fls. 1042/1071 e 1082/1086);

(xv) Também foi reconhecido o saldo credor do IRPJ apurado pela incorporada Oficina Carlos Weber S/A, CNPJ n.º 61.405.726/0001-07, no ano-calendário de 2000, no valor de R\$ 31.944,71, incorporada à Liquigás Distribuidora S/A em 28.09.2001;

(xvi) Em suma, são concedidos os seguintes valores de saldos negativos de IRPJ da contribuinte Liquigás Distribuidora S/A:

Valores solicitados pelo contribuinte		Valores concedidos	
Saldo credor de 2000	2.871.463,91	Saldo credor de 2000	2.440.038,99
Saldo credor de 2000	31.944,71	Saldo credor de 2000	31.944,71
Saldo credor de 2001	958.807,15	Saldo credor de 2001	928.145,84
Saldo credor de 2002	7.041.962,87	Saldo credor de 2002	7.041.340,66

(xvii) Na apuração da CSLL do ano de 2000, também houve a necessidade de se analisar períodos anteriores (1998, 1999 e 03/2000);

(xviii) Na Dipj/1999 (fls. 586/594), depois de analisar os sistemas Sinal 08 (fl. 596/597), Dctf (fls. 597/625), verificou-se que do montante das estimativas pagas, declaradas à Ficha 30 (fl. 594), no montante de R\$ 3.592.576,59, parte foi recolhida com Darf (R\$ 2.637.570,82) e parte com compensações de saldos de 1997 e 1998 que, depois de submetidos ao sistema Neo-Sapo (fls. 1147/1148), apurou-se uma insuficiência creditória de R\$ 196.026,54, recalculando-se a respectiva ficha (fl. 1142)

(xix) Quanto ao ano-calendário 2000, Dipj/2001 (fls. 182/186), as estimativas foram pagas ora com Darf s, ora com créditos de saldos credores de 1998, 1999; conforme planilha de fl. 1153 e demonstrativos do sistema Neo-Sapo de fls. 1154/1167, comprovou-se o valor solicitado pelo contribuinte.

(xx) Quanto ao ano-calendário 2002 (fl. 1169) os valores declarados como estimativas de CSLL foram compensados com o saldo credor de 2000, conforme sistema Sapo de fls. 1170/1174, restando um saldo a compensar em 2000 (fl. 1171), no valor de R\$ 687.290,95;

(xxi) Relativamente ao ano-calendário 2001, a empresa em análise não efetuou nenhuma compensação, verificando-se que a empresa apurou um saldo negativo de CSLL de R\$ 2.632,63, consoante Ficha 17 de sua Dipj (fl. 676/677);

(xxii) Quanto ao ano-calendário 2003, conforme planilha de fls. 1175, os valores de estimativas formam extintos por Darf s, compensações em Dcomp's e PER/Dcomp's, utilizando-se os saldos existentes, inclusive o da incorporada Oficina Mecânica Carlos Weber S/A;

(xxiii) Assim, são reconhecidos os seguintes valores de saldos negativos de CSLL da contribuinte Liquigás Distribuidora S/A:

Valores solicitados pelo contribuinte		Valores concedidos	
Saldo credor de 2000	705.402,94	Saldo credor de 2000	687.290,95
Saldo credor de 2000	19.626,83	Saldo credor de 2000	19.626,83
Saldo credor de 2001	2.632,63	Saldo credor de 2001	2.632,63
Saldo credor de 2002	1.993.382,79	Saldo credor de 2002	1.991.260,50

O despacho decisório foi proferido em 16.05.2008 e a contribuinte foi notificada em 23.05.2008 (fls. 1233-verso), tendo apresentado a manifestação de inconformidade de fls. 1281/1283, em 20.06.2008, cujo núcleo encontra-se no seguinte excerto:

"Relativamente a DIRPJ/01 a diferença observada de R\$ 431.425,01, correspondente ao Imposto mensal base rec. Bruta acresc. Bal susp./red., encontrada após o recálculo demonstrado na fl. 961, composta das retenções sobre aplicações financeiras ao imposto de renda, IRRF sobre venda de materiais e serviços prestados e operação de mútuo e, para comprovar a regularidade solicitamos um prazo complementar para a juntada de documentos.

Relativamente a DIRPJ/02, a diferença de R\$ 30.172,33 correspondente ao IRRF e de R\$ 488,32 correspondente ao Imposto mensal base rec. Bruta acresc. Bal susp./red., encontrada após o recálculo demonstrado na fl. 962, composta das retenções sobre

aplicações financeiras ao imposto de renda, IRRF sobre venda de materiais e serviços prestados e operação de mútuo (docs. 1 ao 44).

Relativamente a DIRPJ/02, a diferença de R\$ 622,21 correspondente ao Imposto mensal base rec. Bruta acresc. Bal susp./red., encontrada após o recálculo demonstrado na fl. 963, composta das retenções sobre a venda de materiais e serviços prestados a Órgão Públicos Federais (docs. 45 ao 66).

Relativamente a DIRPJ199, a diferença de R\$ 196.026,54 correspondente ao CSLL, para comprovar a regularidade requer a concessão de prazo complementar para juntada de documentos."

Posteriormente, em 30.06.2008, a Derat/SPO excluiu do rol das Dcomp's originalmente abrangidas pela decisão de 16.05.2008, as de n.º 00779.65563.310304.1.3.02- 4031, 30299.61534.210904.1.7.02-7696, 32671.38801.310304.1.3.03-3159 e 09925.29452.210904.1.7.03-5465, uma vez que não se verificou identidade entre os créditos nelas veiculados e, aqueles tratados neste processo, conforme despacho decisório proferido às fls. 1358.

O termo de intimação dessa decisão retificadora foi expedido em 30.06.2008, conforme fls. 1359. A contribuinte apresentou nova manifestação às fls. 1393/1416, em 24.07.2008, em que alega, em síntese, o quanto se segue:

A) Consta do despacho decisório relata que na ficha 10 da DIPJ/98 não foi confirmada a opção pelos fundos de investimento FINOR, FINAM e FLTNRES, não sendo aceito o recolhimento de R\$ 523.584,92, através do código 6677 (estimativa/FINOR), para composição do saldo credor;

B) Iniciou-se o ano de 1998 com um saldo credor de R\$ 4.742.214,22 composto pelo prejuízo fiscal apurado na DIPJ/1997 - ano base 1996 - valor original de R\$ 182.800,37, R\$ 199.701,90 atualizado e pelo recolhimento a maior em 1997 - DARF (estimativa) valor de R\$ 4.542.512,32 (docs. 2 ao 7) e assim demonstramos (doc. 1) que não houve a utilização para a composição do crédito do valor recolhido a título de fundos de investimento, podendo o saldo credor de R\$ 4.742.214,22 ser demonstrado, também, com a utilização do saldo credor do fechamento do exercício de 1997 correspondente ao valor de R\$ 5.265.799,14 menos o valor recolhido a título de fundos de investimento correspondente a R\$ 523.584,92 (docs. 1 ao 11);

C) O IRPJ estimado relativo à competência 07/98 no valor de R\$ 1.729.561,92, foi quitado com DARF no valor de R\$ 687.467,63, com saldo credor de 01/98 no valor de R\$ 260.182,23 e com R\$ 781.912,05 que segundo o despacho deveria ser compensado com saldo credor de 1997 que teria sido insuficiente.

D) Não houve a utilização do saldo credor de 1997 e sim do IRRF sobre aplicação financeira no exercício de 1996 e 1997 no valor original de R\$ 540.301,74 (docs. 54 ao 86), R\$ 619.401,93 atualizado; IRRF de órgãos públicos no exercício de 1997 no valor de R\$ 517,98 (docs. 34 ao 53), R\$ 593,47 atualizado e saldo remanescente do crédito de incentivo fiscal SUDENE informado na DIPJ/1998 da empresa NOVOGÁS CIA NORDESTINA DE GÁS - incorporada a Liquigás Distribuidora S/A em 30/11/1997 no valor atualizado de R\$ 161.916,65 (docs. 87 e 88), valores estes que não fizeram parte da DIPJ/1997, DIPJ/1998 e DIPJ/1999. Junta-se um demonstrativo com a apuração da DIPJ/1999 (doc. 12) ano base 1998 e os demonstrativos com a geração de créditos, bem como sua utilização (docs. 13 ao 33);

E) A página 12 do referido despacho relata que na ficha 13A da DIPJ/2000 é declarado a título de IRRF o valor de R\$ 874.966,13 e que apenas R\$ 797.379,69 foi comprovado. Junta-se demonstrativo de retenção de órgãos públicos federais (docs. 89 e 90) e relatórios contábeis (docs. 91 a 107) que elencam as empresas que efetuaram a retenção na fonte do IR durante o exercício de 1999 no valor total de R\$ 1.371,53. Com relação à

diferença de R\$ 78.957,97 entendemos não existir e para tanto juntamos um demonstrativo de IRRF sobre aplicação financeira durante o ano de 1999 no valor de R\$ 873.594,60 (docs 89 ao 514).

F) Ainda na página 12, consta que o IRPJ estimativa relativo à competência 02/00, no valor de R\$ 1.684.330,71, foi quitado com DARF no valor de R\$ 1.546.009,87 (doc. 516) e o restante, R\$ 138.320,84, foi compensado com créditos: no valor original de R\$ 37.986,27, R\$ 55.273,83 atualizado correspondente ao recolhimento a maior em 02/98 - DARF estimativa no valor de R\$ 403.931,91 (doc. 528); no valor original de R\$ 26.114,30, R\$ 35.228,20 atualizados correspondente ao recolhimento a maior em 08/98 - DARF estimativa no valor de R\$ 468.499,86 (doc.529); no valor original de R\$ 30.272,95, R\$ 39.948,20 atualizados correspondente ao recolhimento a maior em 09/98 - DARF estimativa no valor de R\$ 711.753,94 (doc. 530); no valor original de R\$ 5.956,43, R\$ 7.430,64 atualizados correspondente ao recolhimento a maior em 12/98 - DARF estimativa no valor de R\$ 138.977,94 (doc. 531); no valor de R\$ 439,96 correspondente a IRRF por órgãos públicos e sobre aplicações financeiras no exercício de 1999 no montante de R\$ 874.966,13 (doc. 532).

G) Conclui-se, portanto, inexistir saldo insuficiente de R\$ 92.821,45 encontrado no sistema NEO SAPO;

H) A página 13 do referido despacho relata que após as considerações da página 12 houve o recálculo na DIRPJ/01 ano base 2000 na apuração do imposto sobre o lucro real onde o "Imp. mensal base rec. bruta acresc. bal. susp. / red." no valor de R\$ 5.989.818,86 passou para R\$ 5.558.393,85, representando uma diminuição no valor de R\$ 431.425,01. Entendemos que a diferença apontada corresponde a compensações efetuadas nos pagamentos do IRPJ estimativa durante o ano de 2000 e visando esclarecer a utilização dos créditos, elencamos, a composição de cada pagamento: IRPJ estimativa relativo a competência 01/00 no valor de R\$ 20.417,23, foi compensado com créditos no valor original de R\$ 14.172,71, R\$ 20.417,21 atualizado correspondente ao saldo remanescente de R\$ 141.070,61 referente ao recolhimento a maior em 02/98 - DARF estimativa no valor de R\$ 403.931,91 (doc. 528); IRPJ estimativa relativo a competência 02/00 no valor de R\$ 1.684.330,71, foi quitado com DARF no valor de R\$ 1.546.009,87 (doc. 516) e o restante R\$ 138.320,84 foi compensado com créditos: no valor original de R\$ 37.986,27, R\$ 55.273,83 atualizado correspondente ao recolhimento a maior em 02/98 - DARF estimativa no valor de R\$ 403.931,91 (doc. 528); no valor original de R\$ 26.114,30, R\$ 35.228,20 atualizado correspondente ao recolhimento a maior em 08/98 - DARF estimativa no valor de R\$ 468.499,86 (doc. 529); no valor original de R\$ 30.272,95, R\$ 39.948,20 atualizado correspondente ao recolhimento a maior em 09/98 - DARF estimativa no valor de R\$ 711.753,94 (doc. 530); no valor original de R\$ 5.956,43, R\$ 7.430,64 atualizado correspondente ao recolhimento a maior em 12/98 - DARF estimativa no valor de R\$ 138.977,94 (doc. 531); no valor original de R\$ 423,40, R\$ 439,96 atualizado correspondente ao IRRF por órgãos públicos e sobre aplicações financeiras no exercício de . 1999 no montante de R\$ 874.966,13 (doc. 532); IRPJ estimativa relativo a competência 03/00 no valor de R\$ 1.591.399,65, foi quitado com DARF no valor de R\$ 965.599,20 (doc. 519) e o restante R\$ 625.800,43 foi compensado com créditos correspondente ao IRRF por órgãos públicos e sobre aplicações financeiras no exercício de 1999 no montante de R\$ 874.966,13, onde o valor original utilizado foi de R\$ 593.963,96 (doc. 532); IRPJ estimativa relativo a competência 06/00 no valor de R\$ 439.704,56, foi quitado com DARF no valor de R\$ 132.358,58 (doc. 522) e o restante R\$ 307.345,97 foi compensado com créditos correspondente ao IRRF por órgãos públicos e sobre aplicações financeiras no exercício de 1999 no montante de R\$ 874.966,13, onde o valor original utilizado foi de R\$ 280.578,77 (doc. 532); IRPJ estimativa relativo a competência 07/00 no valor de R\$ 1.916.885,96 (doc. 525), foi quitado com DARF no respectivo valor. A soma dos valores aqui citados (DARF + Compensações) é de R\$ 5.652.738,11 e a diferença para os R\$ 5.989.818,86 (doc. 535) que é de R\$ 337.080,75 (doc. 535) é composta pelo IRRF sobre aplicações financeiras, prestação de serviços e

operação de mútuo no exercício de 2000 no montante de R\$ 896.447,99, sendo R\$ 337.080,81 aproveitado na apuração da estimativa (doc. 536 ao 657).

I) Ainda na página 13 a DIPJ/02 ano base 2001 na apuração do imposto sobre o lucro real onde o "imposto de renda retido na fonte" no valor de R\$ 958.059,89 e o "Imp. mensal base rec. bruta acresc. bal. susp. / red." no valor de R\$ 746,60 passou para R\$ 927.887,56 e R\$ 258,28 respectivamente, representando uma diminuição no valor de R\$ 30.172,33 para o "imposto de renda retido na fonte" e de R\$ 488,32 para o "Imp. mensal base rec. bruta acresc. bal. susp. / red.". Entendemos que as diferenças apontadas podem ser esclarecidas a partir da análise: da relação de fonte pagadora 2001 (doc. 659) e dos Informes de Rendimentos Financeiros ano-calendário 2001, dos quais demonstra as instituições financeiras que efetuaram as retenções do IRRF sobre aplicações financeiras no valor de R\$ 740.045,00 (docs. 660 ao 678); da relação de fonte pagadora - 2001 (doc. 679) que em conjunto com alguns documentos demonstra a retenção do IRRF sobre operação de mútuo no valor de R\$ 217.345,17 (docs. 680, 683 ao 694) e a retenção do IRRF sobre prestação de serviços de acordo com as notas fiscais n.ºs. 580 no valor de R\$ 423,47 (doc. 681), -591-no valor de -R\$ -172,37 (doc. 695), 594 no valor de R\$ 73,88 (doc. 682); da relação do IRRF por órgãos públicos federais (doc. 696) ano-calendário 2001 que em conjunto com um relatório contábil PCRE018N chega-se ao montante de R\$ 746,57 (docs. 697 ao 714).

J) Continuando na página 13 a DIPJ/03 ano base 2002 destaca a utilização de saldo credor de 2000 no valor de R\$ 5.759.695,39 após o recálculo efetuado pela Receita Federal, de acordo com o que acima foi explanado consideramos como saldo credor de 2000 o valor de R\$ 6.191.120,41 para comprovarmos que a diferença no valor de R\$ 431.425,02 não espelha a realidade, detalhamos que a composição dos pagamentos da DIPJ/03 ano base 2002 (doc. 715) foi efetuado da seguinte forma: IRPJ estimativa relativo a competência 02/02 no valor de R\$ 2.449.105,28, este foi compensado com créditos no valor de R\$ 291.215,91 correspondente ao saldo negativo da empresa AGIP OIL S/A - CNPJ 43.148.501/0001-22 - incorporada pela Liquigás Distribuidora S/A (docs. 723, 725 ao 727) e, com parte do prejuízo fiscal apurado no exercício de 2000 - DIPJ 2001 no valor de R\$ 6.191.120,41, parte esta no valor original de R\$ 1.800.341,54, R\$ 2.157.889,37 atualizado (doc. 716); IRPJ estimativa relativo a competência 03/02 no valor de R\$ 1.841.865,52, este foi compensado com parte do prejuízo fiscal apurado no exercício de 2000 - DIPJ 2001 no valor de R\$ 6.191.120,41, parte esta no valor original de R\$ 2.149.509,68, R\$ 1.841.865,52 atualizado (doc. 716). É importante frisar que neste exercício foi apurado um prejuízo fiscal de R\$ 7.041.962,87.

L) O IRPJ estimado relativo à competência 01/03 no valor de R\$ 2.938.594,67, foi compensado com parte do prejuízo fiscal apurado no exercício de 2000 - DIPJ 2001 no valor de R\$ 6.191.120,41, parte esta no valor original de R\$ 1.800.341,54, R\$ 2.938.594,67 atualizado (doc. 737); IRPJ estimativa relativo a competência 03/03 no valor de R\$ 4.831.215,94, foi compensado com: prejuízo fiscal apurado no exercício de 2001 - DIPJ 2002 no valor de R\$ 958.807,15, R\$ 1.191.222,01 atualizado (doc. 736), parte do prejuízo fiscal apurado no exercício de 2000 - DIPJ 2001 no valor de R\$ 6.191.120,41, parte esta no valor original de R\$ 721.954,23, R\$ 1.013.046,18 atualizado (doc. 737), R\$ 44.824,82 correspondente ao prejuízo fiscal apurado no exercício de 2002 - DIPJ 2003 da empresa OFICINA MECÂNICA CARLOS WEBER S/A - CNPJ 61.405.726/0001-07 - incorporada pela Liquigás Distribuidora S/A (doc. 735) e parte do prejuízo fiscal apurado no exercício de 2002 - DIPJ 2003 no valor de R\$ 7.041.962,87, parte esta no valor original de R\$ 2.422.708,70, R\$ 2.582.122,93 atualizado (doc. 738); IRPJ estimativa relativo a competência 04/03 no valor de R\$ 18.577.060,35, foi quitado com DARF no valor de R\$ 14.653.942,96 (docs. 729 ao 73 1) e o restante R\$ 3.923.117,39 foi compensado com parte do prejuízo fiscal apurado no exercício de 2002 - DIPJ 2003 no valor de R\$ 7.041.962,87, parte esta no valor original de R\$ 3.617.443,42, R\$ 3.923.117,39 atualizado (doc. 738); IRPJ estimativa relativo a competência 06/03 no valor de R\$ 3.905.101,94, foi quitado com DARF no valor de R\$

2.780.268,83 (docs. 732 ao 734) e o restante R\$ 1.124.833,11 foi compensado com parte do prejuízo fiscal apurado no exercício de 2002 - DIPJ 2003 no valor de R\$ 7.041.962,87, parte esta no valor original de R\$ 1.001.810,75, R\$ 1.124.833,11 atualizado (doc. 738); É importante frisar que no exercício de 2003 – DIPJ 2004 foi apurado um prejuízo fiscal de R\$ 1.023.690,12. IRPJ estimativa relativo a competência 02/04 no valor de R\$ 1.930.919,53, foi quitado com DARF no valor de R\$ 872.935,80 e o restante R\$ 1.057.983,73 foi compensado com o prejuízo fiscal apurado no exercício de 2003 - DIPJ 2004 (docs. 741 e 742);

M) Os pagamentos da CSLL declarados na ficha 30 da DIPJ/99, ano base 1998, no valor de R\$ 3.592.576,59 assim se deram: CSLL estimativa relativo a competência 01/98, no valor de R\$ 287.739,78, foi quitado com DARF no valor de R\$ 287.836,10 (doc. 780) e o restante do pagamento a maior no valor de R\$ 96,32 gerou um saldo credor utilizado no pagamento da CSLL estimativa relativo a competência 06/98 (doc. 779); CSLL estimativa relativo a competência 02/98 no valor de R\$ 168.147,35, foi quitado com DARF no valor de R\$ 168.234,51 (doc. 780) e o restante do pagamento a maior no valor de R\$ 87,16 gerou um saldo credor utilizado no pagamento da CSLL estimativa relativo a competência 06/98 (doc. 779); CSLL estimativa relativo a competência 03/98 no valor de 432.836,13 foi compensado com parte do saldo credor apurado: nos pagamentos a maior da CSLL estimativa da DIPJ 1997 - ano base 1996 onde o valor original é de R\$ 147.797,19 e R\$ 186.658,71 atualizado (doc. 743) , nos pagamentos a maior da CSLL estimativa apurado na DIPJ 1998 - ano base 1997, no valor de R\$ 687.835,00 (docs. 743 ao 760) e nas retenções sobre venda de mercadorias e serviços à órgãos da administração pública federal no valor de R\$ 1.404,72 (docs. 761 ao 778) - que somados correspondem a um montante de crédito no valor de R\$ R\$ 875.898,43 (docs. 743); CSLL estimativa relativo a competência 04/98, no valor de R\$ 633.899,60, foi quitado com DARF no valor de R\$ 132.342,28 (doc. 781) e o restante correspondente ao valor de R\$ 501.557,32 foi compensado com parte do saldo credor apurado: nos pagamentos a maior da CSLL estimativa da DIPJ 1997 - ano base 1996 onde o valor original é de R\$ 147.797,19 e R\$ 186.658,71 atualizado (doc. 779 e 785) , nos pagamentos a maior da CSLL estimativa apurado na DIPJ 1998 - ano base 1997, no valor de R\$ 687.835,00 e nas retenções sobre venda de mercadorias e serviços a órgãos da administração pública federal no valor de R\$ 1.404,72 - que somados corresponde a um montante de crédito no valor de R\$ R\$ 875.898,43 (docs. 779 e 785); CSLL estimativa relativo a competência 05/98 no valor de R\$ 635.806,41, foi quitado com DARF's no montante de R\$ 615.619,32 (doc. 781 e 782) e o restante correspondente ao valor de R\$ 20.187,09 teve o valor de R\$ 19.993,52 compensado com parte do saldo credor apurado: nos pagamentos a maior da CSLL estimativa da DIPJ 1997 - ano base 1996 onde o valor original é de R\$ 147.797,19 e R\$ 186.658,71 atualizado (docs. 779 e 785) , nos pagamentos a maior da CSLL estimativa apurado na DIPJ 1998 - ano base 1997, no valor de R\$ 687.835,00 e nas retenções sobre venda de mercadorias e serviços à órgãos da administração pública federal no valor de R\$ 1.404,72 – que somados corresponde a um montante de crédito no valor de R\$ 875.898,43 (docs. 777 e 783) e R\$ 193,57 compensado com saldo credor gerado em janeiro/1998 no valor original de R\$ 96,32 e R\$ 102,62 atualizado (doc. 785) e com saldo credor gerado em fevereiro/1998 no valor original de R\$ 87,17 e R\$ 90,95 atualizado (doc. 786); CSLL estimativa relativo a competência 06/98 no valor de R\$ 583.541,35, foi quitado com DARF no valor de R\$ 583.675,06 (doc. 783) e o restante do pagamento a maior no valor de R\$ 133,71, gerou um saldo credor para utilização futura (doc. 779); CSLL estimativa relativo a competência 07/98 no valor de R\$ 700.375,83, foi quitado com DARF no valor de R\$ 700.573,31 (doc. 781) e o restante do pagamento a maior no valor de R\$ 197,48 gerou um saldo credor para utilização futura (doc. 779); CSLL estimativa relativo a competência 12/98 no valor de R\$ 149.522,15, foi quitado com DARF no valor de R\$ 149.522,15 (doc. 784) e o restante do pagamento a maior no valor de R\$ 357,90 gerou um saldo credor para utilização futura (doc. 779), concluindo que o saldo insuficiente de R\$ 196.026,54 encontrado no sistema NEO SAPO deixará de existir após a análise das informações citadas;

N) Quanto ao ano de 1999, DIPJ/00 e ano de 2000, DIPJ/01 apesar de não haver divergências no sistema SAPO em relação à utilização de saldos credores de 1998 e 1999, juntamos as planilhas de composição da apuração da CSLL (docs. 821 ao 829) para comprovar o prejuízo fiscal no exercício de 2000 no valor de R\$ 2.357.252,56 e que será utilizado em compensações nos anos subsequentes. O mesmo aconteceu com a apuração do ano de 2001, DIPJ/02 e neste caso juntamos as planilhas de composição da apuração da CSLL (docs. 833 ao 858) para comprovar o prejuízo fiscal no exercício de 2001 no valor de R\$ 2.632,63;

O) Quanto ao ano de 2002, DIPJ/03 o saldo restante de R\$ 687.290,95, correspondente ao crédito de prejuízo fiscal apurado no exercício 2000 - DIPJ 2001, informado na página 15 do despacho decisório EQPIR, encontrado no sistema SAPO de fls. 1170 a 1774, não está de acordo com o apurado em nosso sistema, que assim se encontra: CSLL estimativa relativo à competência 02/02, no valor de R\$ 1.069.893,34, foi compensado com parte do prejuízo fiscal apurado no exercício de 2000 - DIPJ 2001 no valor de R\$ 2.357.252,56, parte está no valor original de R\$ 892.619,17, R\$ 1.069.893,34 atualizado (doc. 881); CSLL estimativa relativa à competência 03/02 no valor de R\$ 878.501,54, foi compensado com parte do prejuízo fiscal apurado no exercício de 2000 - DIPJ 2001 no valor de R\$ 2.357.252,56, parte esta no valor original de R\$ 724.656,88, R\$ 878.501,54 atualizado (doc. 881); CSLL estimativa relativa à competência 04/02 no valor de R\$ 42.425,23, foi compensado com parte do prejuízo fiscal apurado no exercício de 2000 DIPJ 2001 no valor de R\$ 2.357.252,56, parte esta no valor original de R\$ 34.573,57, R\$ 42.425,23 atualizado (doc. 881). Após a apuração acima encontramos um saldo remanescente de R\$ 705.402,94, contrário ao saldo de R\$ 687.290,94 encontrado no sistema SAPO (doc. 881). É importante frisar que no exercício de 2002 - DIPJ 2003 foi apurado um prejuízo fiscal de R\$ 1.991.266,50 (doc. 859) e que provisionamos um crédito referente a retenção da contribuição social no valor de R\$ 2.116,29 durante o período de maio a dezembro/2002 e que será compensado nos anos seguintes (docs. 860 ao 875);

P) As páginas 01 e 02 da intimação 3178/2008 (docs. 932 ao 940) demonstram ajustes na composição dos pagamentos da CSLL estimativa dos exercícios 2003 e 2004 com a utilização de créditos, através de recálculos efetuados após as considerações elencadas na página 15 do despacho decisório EQPIR/PJ, em que houve a apuração dos verdadeiros saldos credores referentes ao ano de 2000 - DIPJ 2001 no valor de R\$ 687.290,95 e que não está de acordo com o valor apurado em nosso sistema cujo valor corresponde a um montante original de R\$ 705.402,94 (doc. 881). Entendemos que a diferença referente aos períodos 03/2003 e 02/2004 correspondentes aos valores de R\$ 9.596,70 e R\$ 11.831,21 respectivamente, serão regularizadas após análise dos documentos juntados a esta petição;

Ao final, faz juntar documentos para comprovar sua regularidade fiscal.

A DRJ apreciou a manifestação de inconformidade apresentada, através do Acórdão n. 16-20.812 da 1ª Turma da DRJ/SPOI (e-fls. 1461 e ss) que julgou procedente em parte a impugnação que pleiteava o deferimento de declarações de compensação nas quais o alegado crédito corresponde a saldo negativo do IRPJ/CSLL, dos anos calendários 2000, 2001 e 2002. Permanece em litígio parte do pleito de crédito para os saldos negativos de CSLL do ano calendário 2002 e prejuízo fiscal (IRPJ) dos anos calendários 2000 e 2001. A DRJ assim ementou a decisão:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA
JURÍDICA - IRPJ**

Data do fato gerador: 31/12/2000, 31/12/2001, 31/12/2002

SALDO NEGATIVO. COMPOSIÇÃO. IRRF.

REQUISITOS.

O imposto de renda retido na fonte poderá ser compensado com o imposto de renda apurado por pessoa jurídica tributada com base no lucro real e vir a compor eventual saldo negativo passível de restituição ou compensação, desde que a beneficiária dos rendimentos sobre os quais incidiu a retenção apresente os respectivos comprovantes de pagamentos emitidos em seu nome e demonstre a regular tributação desses valores.

LUCRO REAL. IRRF. COMPENSAÇÃO. PERÍODO DE APURAÇÃO. SALDO NEGATIVO.

O imposto de renda regularmente retido por fonte pagadora de rendimentos pode ser compensado com o imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real correspondente ao período em que competia o reconhecimento das respectivas receitas, sendo vedada sua compensação em períodos posteriores, exceto se compuser eventual saldo negativo do tributo verificado no encerramento do período competente.

INCENTIVO FISCAL. ISENÇÃO OU REDUÇÃO. DEMONSTRAÇÃO. DIPJ. OBRIGATORIEDADE.

A pessoa jurídica amparada por isenção ou redução do imposto, a título de incentivo fiscal, poderá gozar desses benefícios, mediante dedução do imposto apurado, desde que tenha demonstrado seu cálculo em ficha própria da declaração de rendimentos.

Cientificado em 15/04/2009 (e-fls. 1501) e irresignado com a decisão proferida pela DRJ, o contribuinte apresentou seu recurso voluntário em 15/05/2009 a este colegiado, mediante arrazoado (e-fls. 1523 e ss), repisando praticamente as mesmas alegações trazidas na peça impugnatória, mas concentrando-se nas razões não acatadas e afirmando principalmente ter havido erro de digitação no preenchimento das declarações DIPJ dos anos-calendários 1996 a 2002. Em síntese, as questões abordadas são as seguintes:

(...)

Dessa forma, quanto ao Mérito do Acórdão no 16-20.812, percebe-se que os valores glosados correspondem a "erro de fato", isto é, a simples erro de digitação no preenchimento da declaração DIPJ dos anos-calendários 1996 a 2002, que pode, inclusive, ser **corrigido de ofício pela Receita Federal**, caso comprovado mediante apresentação de prova documental, conforme faz a Recorrente no presente momento.

Aliás, nesse sentido tem sido o entendimento do STJ:

(...)

Dessa forma, diante dos fatos acima explanados, o fato imponível é o que realmente ocorreu. É claro que o Fisco, na apuração e imposição de tributos, utiliza as declarações apresentadas pelos contribuintes, já que esse seria o principal meio de controle da apuração e arrecadação fiscal.

Porém, quando essas declarações de informações, para fins de recolhimento de tributos, são equivocadas, no sentido de objetivar a lesão do Fisco, é possível que o Fisco não -

as considere e autue o contribuinte, para que este recolha corretamente o tributo devido. Nesse diapasão, a lesão ao fisco tanto pode ser dolosa, como culposa. No primeiro caso, o contribuinte tem a intenção de sonegar informações ou até mesmo de fornecer informações erróneas, a fim de obter vantagens indevidas no recolhimento do respectivo tributo ou de conseguir eventual compensação. No segundo caso, o contribuinte, sem intenção de prejudicar o Fisco, equivoca-se na declaração. No entanto, o que deve ser destacado é que em ambos os casos o contribuinte estará sujeito a autuação do Fisco, para que recolha corretamente o tributo ou utilize de forma correta a compensação.

Outrossim, também pode ocorrer do contribuinte se equivocar com a declaração de informações para fins de recolhimento de tributo e se prejudicar com esse equívoco. Nesse caso, desde que comprovado o erro do contribuinte, que lhe prejudicou, mediante apresentação de prova documental, conforme ocorre no presente caso, será possível identificar o suposto erro, a fim de levar em consideração, para fins de recolhimento do tributo, o que realmente aconteceu. Frise-se que a Recorrente informou alguns valores incorretamente e este equívoco está lhe prejudicando na obtenção da compensação de forma integral. Assim, a Recorrente vale-se do presente recurso para demonstrar o suposto equívoco e comprovar os fatos imponíveis que realmente ocorreram, para fins de apuração do valor do tributo devido e da compensação ora requerida.

Dessa forma, tendo em vista a ocorrência de "erro de fato" pela Recorrente na digitação de suas declarações, descreve-se abaixo, minuciosamente, os referidos equívocos, a fim de que seja concedido o direito da Recorrente à compensação integral.

Dessa forma, na página 1459 do Acórdão no 16-20.812 é relatado que a DIPJ/1997 — ano-calendário 1996 a Autoridade Fiscal apontara um crédito de R\$ 109.531,92, divergindo da informação da Manifestante que apontou tal valor em R\$ 182.800,44. A contribuinte identificou o erro de fato e refaz aqui a composição para a devida regularização: na ficha 08 — Linha 15 R\$ 12.827,95 referente ao IRRF (docs. 1 letra "A" e 5 ao 15); Linha 17 R\$ 3.856.248,27 referente ao saldo de IR a Compensar Apurado em Períodos Anteriores, composto pela somatória das estimativas pagas mediante DARF's no valor de R\$ 3.804.208,62 e do saldo negativo do IRPJ 1995 no valor de R\$ 52.039,65 (doc 1 letra "B"); Linha 18 R\$ 21.228,87 referente a demais compensações de Imposto de Renda (doc 1 letra "C" e doc 3). Com as regularizações acima chega-se ao saldo negativo apurado na DIPJ 1997 ano-calendário 1996 de R\$ 195.628,39 (doc 1 linha 19).

Ainda na página 1459 é relatado que o saldo negativo do IRPJ de 1997 é de R\$ 4.799.440,10 (R\$ 119.597,44 + 4.679.842,66) e, não de R\$ 5.265.799,14, como originalmente informou a contribuinte. A contribuinte identificou o erro de fato e refaz aqui a composição para a devida regularização: na ficha 08 — Linha 15 R\$ 527.991,79 referente ao IRRF (doc 16 letra "D" e docs. 20 a 41) e R\$ 517, 98 referente ao IRRF sobre órgãos públicos (docs 42 ao 61); Linha 17 R\$ 4.879.544,56 referente ao saldo de IR a Compensar Apurado em Períodos Anteriores, composto pela somatória das estimativas pagas mediante DARF's no valor de R\$ 4.679.842,66 e do saldo negativo do IRPJ 1996 no valor corrigido de R\$ 199.701,90 (doc 16 letra "E"). Com as regularizações acima, chega-se ao saldo negativo apurado na DIPJ 1998, ano-calendário 1997 de R\$ 5.407.536,35 (doc 16 linha 19). É importante frisar que o valor de R\$ 12.827,95 mencionado no item "A" (doc. 1) correspondente a DIPJ 1997 somado com o valor de R\$ 527.473,79 mencionado no item "D" (doc. 16) correspondente a DIPJ 1998, totalizando o montante de R\$ 540.301,74 citado na folha 1460 do Acórdão.

A página 1463 do referido Acórdão relata que na Ficha 07A da DIPJ/2000, percebe-se que a linha 23, destinada a receber informações de rendimentos de Receita de juros sobre o capital próprio encontra-se zerada (fl. 1424). A contribuinte manifesta que o IRRF foi informado indevidamente no demonstrativo de fl. 122 em que consta a relação das empresas que lhe teriam pago rendimentos e efetuado retenções de IR. Consta desta relação o valor de R\$ 75.516,00, correspondente ao IRRF incidente sobre recebimento de juros sobre o capital próprio de UTINGAS ARMAZENADORA S/A no ano

calendário 1999, sendo necessário para a regularização a inclusão na Ficha 07A da DIPJ/1999, linha 22 — Receita de juros sobre o capital próprio no valor de R\$ 503.440,00 (doc. 63) e na Ficha 13 — linha 13 o valor de R\$ 75.516,00 (doc 62 letra "F").

As páginas 1462 e 1463 do referido Acórdão. dispõe quanto a falta de certeza e liquidez da formação do direito ao aproveitamento de crédito tributário correspondente ao crédito de incentivo fiscal — SUDENE informado na retificação da DIPJ 1998 ano base 1997 da empresa Novogás Cia. Nordeste de Gás — incorporada na Liquigás Distribuidora S/A em 30.11.1997, no valor de R\$ 170.046,85, fato este originado pela falta da demonstração em ficha específica da declaração de rendimentos do cálculo da redução e isenção do imposto, pressuposto necessário para que tal valor, por sua vez, fosse levado à dedução daquele apurado no encerramento do período. A Contribuinte classifica esta falta de informação como erro de fato e para regularização junta o espelho da Ficha 15, linha 7 (doc. 68), contendo o valor utilizado para deduzir o imposto apurado por ocasião do levantamento do balanço de incorporação. Entende-se que o Acórdão n.º 16.20.812 citou na página 1462 a falta do preenchimento da Ficha 22, sendo correto Ficha 15.

Junta-se: Recibo de entrega da DIPJ/98 ano-calendário 1997 retificada (doc. 64), a Ficha 7, com imposto de renda a pagar no valor de R\$ 1.367.071,73 (doc. 65); Recibo de entrega da-DIPJ/98 - ano-calendário 1997 original (doc. 66), a Ficha 7, com imposto de renda a pagar no valor de R\$ 1.537.118,58 (doc. 67); Demonstrativo do Ajuste na Declaração de Imposto de Renda da Incorporação de 30.11.97, DIPJ/98 (doc. 69), com comprovação da origem do valor de R\$ 170.046,85, cujo valor é obtido através do pagamento a maior do imposto de renda a pagar no valor de R\$ 1.537.118,58 proveniente da DIPJ/98 ano-calendário 1997 original (doc. 66), pago em 30/01/1998 através de DARF (doc. 69), deduzido do imposto de renda a pagar no valor de R\$ 1.367.071,71 proveniente da DIPJ/98 ano-calendário 1997 retificadora (doc. 64). Com as regularizações acima, a Incorporadora passa a ter um saldo negativo apurado na DIPJ 1999 ano-calendário 1998 de R\$ 75.516,00 (doc 62 linha 17), que transportado para a DIPJ 2000 ano-calendário 1999 em nada altera o prejuízo apurado no valor de R\$ 874.966,13 (docs. 71 e 71).

A página 1466 do Acórdão retrata que a retenção do IRRF sobre prestação de serviços destacados na nota fiscal n.º 580 no valor de R\$ 423,47 (doc. 72), e nota fiscal n.º 594 no valor de R\$ 73,88 (doc. 73), foram reconhecidos pela Contribuinte em período de apuração do IRPJ indevido. A contribuinte reconhece o erro de fato e por não ser possível a retificação da DIPJ/01 ano-calendário 2000 solicita a retificação de ofício para o período de apuração do IRPJ encerrado em 31.12.2000.

Ainda na página 1466 é relatado que pela falta do comprovante de pagamentos de rendimentos financeiros não pode ser aceito o IRRF que teria sido retido pela AGIP DISTRIBUIDORA S/A; .CNPJ.. n.º 61.442.75210001-05, no valor de R\$ 16.570,25. A contribuinte faz a juntada do Informe de Rendimentos Financeiro ano-calendário 2001 no valor de R\$ 23.079,10 (docs. 74 ao 81), sendo utilizado como crédito a somatória dos valores: R\$ 9.819,84 competência 1012001; R\$ 3.758,42 competência1/2001; R\$ 2.991,99 competência 12/2002 (doc. 76), entendendo desta forma ser este o documento hábil para o direito da utilização do crédito.

As páginas 1466 e 1467 do referido Acórdão relata a não aceitação do valor de R\$ 746,57 correspondente ao IRRF por órgãos públicos federais, ano-calendário 2001, por entender que o relatório contábil "PCRE018N" apresentado pela Contribuinte não é documento hábil que equipare ao comprovante anual de retenção, conforme determinava o art. 21 da Instrução Normativa SRF/STN/SFC n.º 23, de 2 de março de 2001. A Contribuinte não está em poder do comprovante anual de retenção, mas não por descumprir a legislação citada, e sim porque a obrigação da emissão é dos órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal e estes não enviaram, apesar das cobranças. Sendo assim a contribuinte por ter sofrido a retenção na fonte do imposto

sobre suas vendas e receber o valor líquido, entende que os relatórios contábeis e as notas fiscais são documentos hábeis, não sendo correto o indeferimento ao uso do crédito.

Em se tratando de CSLL a página 1470 do referido Acórdão indefere a restituição das contribuições regularmente retidas pelas fontes pagadoras de rendimentos no valor de R\$ 2.116,29. A Contribuinte deixou de informar na DIPJ 2003 ano-calendário 2002, Ficha 17 — Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido — Linha 41 o valor de R\$ 2.116,29 a título de CSLL Retida na Fonte por Órgão Público (doc. 82 e 83). É importante destacar que foi juntado o relatório contábil "PCRE018N" na Manifestação de Inconformidade apresentada pela Contribuinte em 2410712008, documentos 860 ao 875 e apesar da Autoridade Fiscal não entender como documento hábil que equipare ao comprovante anual de retenção, conforme determinava o art. 21 da Instrução Normativa SRF/STN/SFC nº 23, de 2 de março de 2001. Também neste caso a Contribuinte não está em poder do comprovante anual de retenção não por descumprir a legislação citada, mas sim porque a obrigação da emissão é dos órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal e estes não enviaram, apesar das cobranças. Sendo assim a contribuinte por ter sofrido a retenção na fonte do imposto sobre suas vendas e receber o valor líquido, entende que os relatórios contábeis e as notas fiscais são documentos hábeis, não sendo correto o indeferimento ao uso do crédito.

Dessa forma, conforme. acima demonstrado, resta evidente que a Recorrente faz jus ao deferimento integral da compensação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, Relator.

O recurso ao CARF é tempestivo, e portanto dele conheço.

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão da DRJ (e-fls. 1461 e ss) que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade que pleiteava o deferimento de declarações de compensação (fls. 01/02, posteriormente retificadas às fls. 132/133, e aquelas transmitidas mediante o programa PER/DCOMP, conforme relação de fls. 1215) nas quais o alegado crédito corresponde a saldo negativo do IRPJ/CSLL, dos anos calendários 2000, 2001 e 2002. Permanece em litígio parte do pleito de crédito para prejuízo fiscal (IRPJ) dos anos calendários 2000 e 2001 e o saldo negativo (CSLL) do ano calendário 2002, nos termos da Decisão Recorrida:

IRPJ	DComp	Despacho Decisório	Valores mantidos/alterados em Julgamento
Saldo credor de 2000	2.871.463,91	2.440.038,99	2.449.394,88
Saldo credor de 2001	958.807,15	928.145,84	946.725,65
CSLL	DComp	Despacho Decisório	Valores mantidos/alterados em Julgamento
Saldo credor de 2002	1.993.382,79	1.991.266,50	1.991.266,50

Saldo Negativo do IRPJ do ano-calendário 2000 / Saldo Negativo AC 1996

A Autoridade Fiscal *a quo* confirmou compensações de R\$ 119.597,44, efetuadas com crédito de R\$ 109.531,92, advindo do saldo negativo do IRPJ de 1996, divergindo da informação da Recorrente que apontara tal valor em R\$ 182.800,37. Recompondo-se a DIRPJ/1997 (e-fls. 969) a Autoridade Fiscal *a quo* confirmou a formação do saldo negativo de R\$ 109.531,92.

A contribuinte apresentou manifestação adicional (fls. 1393/1416, de 24.07.2008), à manifestação de inconformidade (fls. 1281/1283, de 20.06.2008) em que defendeu que iniciou-se o ano de 1998 com um saldo credor de R\$ 4.742.214,22 composto pelo prejuízo fiscal apurado na DIPJ/1997 - ano base 1996 - valor original de R\$ 182.800,37, R\$ 199.701,90 atualizado.

Por sua vez, considerando que a contribuinte não trouxe elementos probantes que pudessem levar a aceitação de que tal valor seria de R\$ 182.800,37, como sustentara em manifestação de inconformidade, a Decisão de Primeira instância confirmou o crédito de 1996 de R\$ 109.531,92, e sua repercussão no IRPJ/2000, fixado nos termos observados pela Autoridade Fiscal *a quo* (e-fls. 973).

Já em Recurso Voluntário, aduz o contribuinte que identificou o erro de fato e refaz a composição do IRPJ do AC 1996 na DIPJ respectiva:

Dessa forma, na página 1459 do Acórdão no 16-20.812 é relatado que a DIPJ/1997 — ano-calendário 1996 a Autoridade Fiscal apontara um crédito de R\$ 109.531,92, divergindo da informação da Manifestante que apontou tal valor em R\$ 182.800,44. A contribuinte identificou o erro de fato e refaz aqui a composição para a devida regularização: na ficha 08 — Linha 15 R\$ 12.827,95 referente ao IRRF (docs. 1 letra "A" e 5 ao 15); Linha 17 R\$ 3.856.248,27 referente ao saldo de IR a Compensar Apurado em Períodos Anteriores, composto pela somatória das estimativas pagas mediante DARF's no valor de R\$ 3.804.208,62 e do saldo negativo do IRPJ 1995 no valor de R\$ 52.039,65 (doc 1 letra "B"); Linha 18 R\$ 21.228,87 referente a demais compensações de Imposto de Renda (doc 1 letra "C" e doc 3). Com as regularizações acima chega-se ao saldo negativo apurado na DIPJ 1997 ano-calendário 1996 de R\$ 195.628,39 (doc 1 linha 19).

Mas, não restou comprovado tal crédito. A recorrente limita-se a recalcular o total das retenções na DIPJ, com a consideração das retenções que pretende comprovar, sem atentar para a necessidade de comprovar a escrituração contábil das respectivas receitas e sua efetiva composição nas receitas que compuseram o lucro real do período. Isto porque, como destacado pela DRJ, o Imposto de Renda retido (IRRF sobre rendimentos de aplicações financeiras ou retenções em pagamentos por órgãos públicos, p.ex.) poderá ser utilizado para a dedução do IR apurado e eventualmente contribuir para a formação de seu saldo negativo no encerramento do período de sua apuração, se atender a duas condições legais: (i) o art 155 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, que condiciona a dedução à apresentação dos respectivos comprovantes de retenção: e (ii) o § 2º do art. 76 da Lei nº 8.981/95 que estabelece que a dedução do IRRF sobre rendimentos do IR apurado de acordo com o lucro real será permitida caso as receitas correlatas tenham sido oferecidos à tributação. Ou seja, as pessoas jurídicas tributadas com base no Lucro Real podem deduzir do imposto de renda verificado no encerramento do período de apuração aquelas retenções cujos correspondentes rendimentos tenham sido computados na base de cálculo do tributo e, concomitantemente, estejam em poder dos respectivos comprovantes de

retenções. A comprovação do cômputo dos rendimentos na base de cálculo do tributo dependeria da apresentação da escrituração contábil e a demonstração de sua consonância com os rendimentos declarados em DIRPJ, o que não foi feito.

Saldo Negativo do IRPJ do ano-calendário 2000/ Saldo Negativo AC 1997

Conforme destacado no Despacho Decisório (e-fls. 1229 e ss), o saldo negativo do IRPJ de 2000 sofreu a influência de estimativas apuradas durante o período que, por sua vez, foram pagas mediante Darfs ou extintas por compensação, com aproveitamento de créditos apurados nos anos calendários 1998 e 1999. Quanto ao crédito suscitado para o ano calendário, e conforme Dipj/1999, ano-calendário 1998 (e-fls. 596 e ss), verificou-se (Decisão Recorrida) que parte do valor declarado de R\$ 10.028.106,88, à linha 16 da Ficha 13, a título de imposto de renda mensal pago por estimativa, foi compensado com saldo credor de 1997. Este prejuízo fiscal no ano-calendário de 1997 (de R\$ 5.265.799,14) seria composto pelas antecipações do imposto recolhido mediante estimativas mensais, pagas mediante Darf s e parte compensadas (e-fls. 970).

Já em Recurso Voluntário, aduz o contribuinte que identificou o erro de fato e refaz a composição do IRPJ do AC 1997 na DIPJ respectiva. Mas, não restou comprovado tal crédito. A recorrente limita-se a recalculer o total dos crédito na DIPJ, com a consideração dos pagamentos/compensações que pretende comprovar, sem atentar para a necessidade de comprovar a escrituração contábil das respectivas receitas e sua efetiva composição nas receitas que compuseram o lucro real do período.

Saldo Negativo do IRPJ do ano-calendário 2000 / Saldo Negativo AC 1997/ Retenções

Conforme asseverado pela Decisão Recorrida, somente se restasse demonstrada a regular formação do saldo do IRPJ apurado ao encerramento do período 1997) é que poderiam ser aceitas as compensações anunciadas pela Manifestante. Todavia, esse saldo negativo, tais como recalculados pela Autoridade *a quo* (demonstrativo às e-fl. 970, mostrou-se insuficiente para quitar a totalidade dos débitos (em específico, a estimativa 07/1998, com repercussão do SN do AC 2000). Em Recurso Voluntário, a Recorrente aduz que “identificou o erro de fato” e refaz a composição da DIPJ relativa ao ano calendário 1997. Em seus termos:

Ainda na página 1459 é relatado que o saldo negativo do IRPJ de 1997 é de R\$ 4.799.440,10 (R\$ 119.597,44 + 4.679.842,66) e, não de R\$ 5.265.799,14, como originalmente informou a contribuinte. A contribuinte identificou o erro de fato e refaz aqui a composição para a devida regularização: na ficha 08 — Linha 15 R\$ 527.991,79 referente ao IRRF (doc 16 letra "D" e docs. 20 a 41) e R\$ 517, 98 referente ao IRRF sobre órgão públicos (docs 42 ao 61); Linha 17 R\$ 4.879.544,56 referente ao saldo de IR a Compensar Apurado em Períodos Anteriores, composto pela somatória das estimativas pagas mediante DARF's no valor de R\$ 4.679.842,66 e do saldo negativo do IRPJ 1996 no valor corrigido de R\$ 199.701,90 (doc 16 letra "E"). Com as regularizações acima, chega-se ao saldo negativo apurado na DIPJ 1998, ano-calendário 1997 de R\$ 5.407.536,35 (doc 16 linha 19). É importante frisar que o valor de R\$ 12.827,95 mencionado no item "A" (doc. 1) correspondente a DIPJ 1997 somado com o valor de R\$ 527.473,79 mencionado no item "D" (doc. 16) correspondente a DIPJ 1998, totalizando o montante de R\$ 540.301,74 citado na folha 1460 do Acórdão.

Mas, não restou comprovado tal crédito. A recorrente limita-se a recalculer o total das retenções na DIPJ referente ao ano calendário 1997, com a consideração das retenções que pretende comprovar, sem atentar para a necessidade de comprovar a escrituração contábil das respectivas receitas e sua efetiva composição nas receitas que compuseram o lucro real do período. Isto porque, como destacado pela DRJ, o Imposto de Renda retido (IRRF sobre rendimentos de aplicações financeiras ou retenções em pagamentos por órgãos públicos, p.ex.) poderá ser utilizado para a dedução do IR apurado e eventualmente contribuir para a formação de seu saldo negativo no encerramento do período de sua apuração, se atender a duas condições legais: (i) o ar155 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, que condiciona a dedução à apresentação dos respectivos comprovantes de retenção; e (ii) o § 2º do art. 76 da Lei n.º 8.981/95 que estabelece que a dedução do IRRF sobre rendimentos do IR apurado de acordo com o lucro real será permitida caso as receitas correlatas tenham sido oferecidos à tributação. Ou seja, as pessoas jurídicas tributadas com base no Lucro Real podem deduzir do imposto de renda verificado no encerramento do período de apuração aquelas retenções cujos correspondentes rendimentos tenham sido computados na base de cálculo do tributo e, concomitantemente, estejam em poder dos respectivos comprovantes de retenções. O comprovação do cômputo dos rendimentos na base de cálculo do tributo dependeria da apresentação da escrituração contábil e a demonstração de sua consonância com os rendimentos declarados em DIRPJ, o que não foi feito.

Saldo Negativo do IRPJ do ano-calendário 2000 / Saldo Negativo AC 1999/ juros sobre o capital próprio de UTINGAS ARMAZENADORA S/A

Quanto ao crédito que seria originário do saldo credor do IRPJ do ano-calendário 1999, demonstrado na Dipj/2000, o despacho decisório constatou uma diferença de R\$ 77.586,44. A então Manifestante justificou parte da diferença como o valor de R\$ 75.516,00, correspondente ao IRRF incidente sobre o recebimento de juros sobre o capital próprio de Utingas Armazenadora S/A. A Decisão Recorrida não aceitou o cômputo da retenção justificando que o comprovante de pagamentos juntado pela Manifestante (e-fl. 123) para demonstrar essa retenção foi emitido para o ano base de 1998 e não para 1999. Ademais, observando a Ficha 07A da Dipj/2000, percebe-se que a linha 23, destinada a receber informações de rendimentos dessa natureza (Receita de juros sobre o capital próprio), encontra-se zerada (e-fl. 1442), não devendo ser aceito o referido valor de IRRF de R\$ 75.516,00 no cômputo do saldo negativo do IRPJ.

Em Recurso Voluntário a Recorrente propõe a retificação da DIPJ Exercício 2000 (ano calendário 1999), para a inclusão dos recebimento de juros sobre o capital próprio de UTINGAS ARMAZENADORA S/A na Ficha 07A da DIPJ/1999, linha 22 — Receita de juros sobre o capital próprio no valor de R\$ 503.440,00 (doc. 63) e IRRF correspondente na Ficha 13 — linha 13 no valor de R\$ 75.516,00 (doc 62 letra "F"). Nos termos da Recorrente:

A página 1463 do referido Acórdão relata que na Ficha 07A da DIPJ/2000, percebe-se que a linha 23, destinada a receber informações de rendimentos de Receita de juros sobre o capital próprio encontra-se zerada (fl. 1424). A contribuinte manifesta que o IRRF foi informado indevidamente no demonstrativo de fl. 122 em que consta a relação das empresas que lhe teriam pago rendimentos e efetuado retenções de IR. Consta desta relação o valor de R\$ 75.516,00, correspondente ao IRRF incidente sobre recebimento de juros sobre o capital próprio de UTINGAS ARMAZENADORA S/A no ano calendário 1999, sendo necessário para a regularização a inclusão na Ficha 07A da DIPJ/1999, linha 22 — Receita de juros sobre o capital próprio no valor de R\$

503.440,00 (doc. 63) e na Ficha 13 — linha 13 o valor de R\$ 75.516,00 (doc 62 letra "F").

Não se pode em sede recursal simplesmente mudar o ano calendário de aproveitamento do alegado crédito.

Cabe analisar o art. 9º, §§ 3º e 6º, da Lei nº 9.249, de 1995. O caput do artigo cria a possibilidade da dedução, para fins de apuração do lucro real, do valor retido sobre rendimentos recebidos a título de juros sobre o capital próprio. O parágrafo 2º fixa que sobre os juros incide IRRF à alíquota de 15%. A seguir, nos parágrafos 3º e 6º, são fixadas as duas possíveis destinações do IRRF:

art. 9º

(...)

§ 3º O imposto retido na fonte será considerado:

I – antecipação do devido na declaração de rendimentos, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real;

II – tributação definitiva, no caso de beneficiário pessoa física ou pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, inclusive isenta, ressalvado o disposto no § 4º;

(...)

§ 6º No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto de que trata o § 2º poderá ainda ser compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.

A leitura do artigo conduz à lógica de que há duas destinações possíveis para o imposto retido na fonte por juros sobre o capital próprio, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real: ou ser considerado antecipação do devido na declaração ou ser utilizado para compensação com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros sobre o capital próprio a seu titular, sócios ou acionistas. A Recorrente optou pela primeira opção: considerar o IRRF como antecipação do devido na declaração. Mas não incluiu os rendimentos correspondentes no faturamento a tributar. A Recorrente propõe a retificação da DIPJ Exercício 2000 (ano calendário 1999), para a inclusão dos recebimento de juros sobre o capital próprio de UTINGAS ARMAZENADORA S/A na Ficha 07A da DIPJ (ano calendário 1999), linha 22 — Receita de juros sobre o capital próprio no valor de R\$ 503.440,00 e IRRF correspondente na Ficha 13 — linha 13 no valor de R\$ 75.516,00.

Mas, a consideração da antecipação do IRRF do devido na declaração depende da efetiva inclusão dos recebimento de juros sobre o capital próprio dentre a receita bruta do período, e não de uma proposta de retificação de DIPJ. Ou seja, caberia a retificação da própria contabilidade que escriturou o lucro tributável, com a inclusão do Juros recebidos no ano calendário 1999, e a posterior retificação da DIPJ.

Some-se a esta razão, já suficiente para indeferir este pleito de consideração de IRRF, o fato de que o pagamento de juros de capital próprio e a retenção respectiva deu-se no ano calendário 1998 (e-fl. 1754), e não no ano calendário 1999, o que obriga a Recorrente a

incluir tal rendimento e retenção no lucro real do ano calendário 1998, e não do ano calendário 1999, segundo o princípio da competência.

000123 ¹²¹ X

2ª Via Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda Na Fonte - Pessoa Jurídica

Fonte Pagadora: _____ Ano: 1998

UTINGAS ARMAZENADORA S/A CGC: 61.916.330/0001-49 RUA FELIPE CAMARAO, 314 UTINGA 09550-150 STO. ANDRE - SP	Carimbo do CGC 61.916.330/0001-49 UTINGAS ARMAZENADORA S/A RUA FELIPE CAMARAO, 314 UTINGA STO. ANDRE - SP
---	--

Beneficiário dos Rendimentos

AGIPLUQUIGAS DO BRASIL SA 60886413/0001-47
 AV. PAULISTA, 2.073 - 2º TERRAÇO
 CERRO CESAR
 SÃO PAULO SP 01311-940

Mês de Referência	Rendimento Bruto - R\$	Imposto Retido - R\$	Aliquota	
5706	REMUNERACAO CAPITAL PROPRIO			
	Out - 1998	603440,00	75516,00	1,50 %
	Sub-Total Para o Código	603440,00	75516,00	
	Total do Beneficiário	603440,00	75516,00	

Responsável pelas Informações: JOÃO Márcos Cázula

DISPENSA DE ASSINATURA CONFORME (IN - RF 71/98)

Saldo Negativo do IRPJ do ano-calendário 2000 / IRPJ Declarado AC 1997 X DARF / crédito de incentivo fiscal — SUDENE informado na DIPJ, da empresa incorporada Novogás Cia. Nordestina de Gás.

A Recorrente/Manifestante alega que parte do crédito utilizado na compensação da estimativa de 07/98 (que comporia o SN IRPJ AC 1998, usado em compensação de débito de estimativa Ac 2000) teria origem no saldo remanescente do crédito de incentivo fiscal SUDENE informado na DIPJ/1998 da incorporada Novogás Cia Nordestina de Gás, no valor atualizado de R\$ 161.916,65.

Mas, a origem do crédito no AC 1997 não seria o saldo negativo de IRPJ, mas sim diferença entre o valor declarado de IRPJ a pagar e o valor pago. A Recorrente/Manifestante apresentou demonstrativo de cálculo do IRPJ do ano-calendário de 1997 da incorporada Novogás, cuja Ficha 08 da DIRPJ/1998 indicava, originalmente, um saldo a pagar de IRPJ de R\$ 1.537.118,58, recolhido mediante Darf, sob o código 2430 ("IRPJ - PJ OBRIGADAS AO LUCRO REAL-ENTIDADES NÃO FINANCEIRAS-DECLARAÇÃO).

Ainda segundo a Recorrente/Manifestante, o saldo a pagar do IRPJ da incorporada foi diminuído para R\$ 1.367.071,73, em razão da retificação do valor de R\$ 6.208.128,79, originalmente informado à linha 11 da Ficha 08 (Redução por Reinvestimento, e-fl. 1437), posteriormente transferido para linha 10 (Redução/e ou Isenção do Imposto, e-fl. 1440), ao valor de R\$ 6.378.175,64, que a Recorrente/Manifestante alega ser decorrente de crédito de incentivo fiscal no âmbito da Sudene, gerando, desta forma, um pagamento a maior de IRPJ a pagar apurado na declaração de rendimentos da incorporada no valor de R\$ 170.046,85.

A Recorrente alega que houve erro de fato pelo não preenchimento da Ficha 22 e junta o espelho da Ficha 22 (nomeia equivocadamente de Ficha 15), contendo o valor utilizado para deduzir o imposto apurado por ocasião do levantamento do balanço de incorporação.

Resta comprovado que o valor declarado a pagar foi de R\$ 1.367.071,73 (DIPJ Retificadora apresentada em 27/02/1998, e-fl. 1594) e que foi pago um valor de R\$ 1.537.118,58, maior que o declarado (DIPJ Original apresentada em 30/01/1998, e-fl. 1596). Logo, deve ser deferido o crédito adicional de R\$ 170.046,85 correspondente a diferença entre o valor de IRPJ a pagar declarado e o recolhido. O único óbice a este reconhecimento apresentado pela DRJ refere-se ao preenchimento da Ficha 22, óbice superado no recurso Voluntário.

Saldo Negativo do IRPJ do ano-calendário 2001 / Retenções em 2000 e 2001.

Conforme asseverado pela Decisão Recorrida, somente quando restasse demonstrada a regular formação do saldo do IRPJ apurado ao encerramento do período AC 2001 é que poderiam ser aceitas as compensações anunciadas pela Recorrente/Manifestante de IRRF. Todavia, esse saldo negativo, tais como recalculados pela Autoridade *a quo* e confirmados em Recurso pela contribuinte, não comportou as receitas referentes às retenções (comprovantes e-fls. 1602/1603). Em Recurso Voluntário, a Recorrente aduz que “identificou o erro de fato” e requer retificação de ofício para o período de apuração do IRPJ encerrado em 31.12.2000. Em seus termos:

A página 1466 do Acórdão retrata que a retenção do IRRF sobre prestação de serviços destacados na nota fiscal n.º 580 no valor de R\$ 423,47 (doc. 72), e nota fiscal n.º 594 no valor de R\$ 73,88 (doc. 73), foram reconhecidos pela Contribuinte em período de apuração do IRPJ indevido. A contribuinte reconhece o erro de fato e por não ser possível a retificação da DIPJ/01 ano-calendário 2000 solicita a retificação de ofício para o período de apuração do IRPJ encerrado em 31.12.2000.

Não restou comprovado tal crédito. A recorrente limita-se a requerer retificação de ofício para o período de apuração do IRPJ encerrado em 31.12.2000, com a consideração das retenções que pretende comprovar, sem atentar para a necessidade de comprovar a escrituração contábil das respectivas receitas e sua efetiva composição nas receitas que compuseram o lucro real do período.

Esta mesma necessidade de comprovação de escrituração das receitas deveria instruir o requerimento de cômputo de IRRF que teria sido retido pela AGIP DISTRIBUIDORA S/A; .CNPJ.. n.º 61.442.75210001-05, no valor de R\$ 16.570,25 e de R\$ 746,57 correspondente ao IRRF por órgãos públicos federais, ano-calendário 2001.

Ainda na página 1466 é relatado que pela falta do comprovante de pagamentos de rendimentos financeiros não pode ser aceito o IRRF que teria sido retido pela AGIP DISTRIBUIDORA S/A; .CNPJ.. n.º 61.442.75210001-05, no valor de R\$ 16.570,25. A contribuinte faz a juntada do Informe de Rendimentos Financeiro ano-calendário 2001 no valor de R\$ 23.079,10 (docs. 74 ao 81), sendo utilizado como crédito a somatória dos valores: R\$ 9.819,84 competência 1012001; R\$ 3.758,42 competência 11/2001; R\$ 2.991,99 competência 12/2002 (doc. 76), entendendo desta forma ser este o documento hábil para o direito da utilização do crédito.

As páginas 1466 e 1467 do referido Acórdão relata a não aceitação do valor de R\$ 746,57 correspondente ao IRRF por órgãos públicos federais, ano-calendário 2001, por entender que o relatório contábil "PCRE018N" apresentado pela Contribuinte não é documento hábil que equipare ao comprovante anual de retenção, conforme determinava o art. 21 da Instrução Normativa SRF/STN/SFC n.º 23, de 2 de março de 2001. A Contribuinte não está em poder do comprovante anual de retenção, mas não por descumprir a legislação citada, e sim porque a obrigação da emissão é dos órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal e estes não enviaram, apesar

das cobranças. Sendo assim a contribuinte por ter sofrido a retenção na fonte do imposto sobre suas vendas e receber o valor líquido, entende que os relatórios contábeis e as notas fiscais são documentos hábeis, não sendo correto o indeferimento ao uso do crédito.

Como destacado pela DRJ, o Imposto de Renda retido (IRRF sobre rendimentos de aplicações financeiras ou retenções em pagamentos por órgãos públicos, p.ex.) poderá ser utilizado para a dedução do IR apurado e eventualmente contribuir para a formação de seu saldo negativo no encerramento do período de sua apuração, se atender a duas condições legais: (i) o art 55 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, que condiciona a dedução à apresentação dos respectivos comprovantes de retenção; e (ii) o § 2º do art. 76 da Lei nº 8.981/95 que estabelece que a dedução do IRRF sobre rendimentos do IR apurado de acordo com o lucro real será permitida caso as receitas correlatas tenham sido oferecidos à tributação. Ou seja, as pessoas jurídicas tributadas com base no Lucro Real podem deduzir do imposto de renda verificado no encerramento do período de apuração aquelas retenções cujos correspondentes rendimentos tenham sido computados na base de cálculo do tributo e, concomitantemente, estejam em poder dos respectivos comprovantes de retenções. O comprovação do cômputo dos rendimentos na base de cálculo do tributo dependeria da apresentação da escrituração contábil e a demonstração de sua consonância com os rendimentos declarados em DIRPJ, o que não foi feito.

Saldo Negativo da CSLL do ano-calendário 2002 / Retenções em 2000 e 2001.

A Contribuinte afirma que deixou de informar na DIPJ 2003 ano-calendário 2002, Ficha 17 — Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido — Linha 41 o valor de R\$ 2.116,29 a título de CSLL Retida na Fonte por Órgão Público (doc. 82 e 83). Mas requer o cômputo de tal retenção na apuração da CSLL referente ao ano calendário 2002. A DRJ entendeu que todo o saldo de CSLL declarado foi deferido, e que a adição da retenção citada comportaria a retificação da apuração e escrituração da CSLL do período. Tem razão a Decisão de Primeira instância.

Assim se defendeu a Recorrente:

Em se tratando de CSLL a página 1470 do referido Acórdão indefere a restituição das contribuições regularmente retidas pelas fontes pagadoras de rendimentos no valor de R\$ 2.116,29. A Contribuinte deixou de informar na DIPJ 2003 ano-calendário 2002, Ficha 17 — Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido — Linha 41 o valor de R\$ 2.116,29 a título de CSLL Retida na Fonte por Órgão Público (doc. 82 e 83). É importante destacar que foi juntado o relatório contábil "PCRE018N" na Manifestação de Inconformidade apresentada pela Contribuinte em 2410712008, documentos 860 ao 875 e apesar da Autoridade Fiscal não entender como documento hábil que equipare ao comprovante anual de retenção, conforme determinava o art. 21 da Instrução Normativa SRF/STN/SFC nº 23, de 2 de março de 2001. Também neste caso a Contribuinte não está em poder do comprovante anual de retenção não por descumprir a legislação citada, mas sim porque a obrigação da emissão é dos órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal e estes não enviaram, apesar das cobranças. Sendo assim a contribuinte por ter sofrido a retenção na fonte do imposto sobre suas vendas e receber o valor líquido, entende que os relatórios contábeis e as notas fiscais são documentos hábeis, não sendo correto o indeferimento ao uso do crédito.

Mas, como já asseverado pela DRJ, não é possível solicitar a restituição da contribuição regularmente retida dissociando a retenção da apuração do CSLL a pagar do período, uma vez que não se trata de hipótese que a lei autorize a repetição. Nos termos da DRJ:

Entretanto, o beneficiário dos rendimentos sujeitos à retenção poderá aproveitá-lo, mediante dedução, no próprio período em que as correspondentes receitas foram oferecidas à tributação, ou seja, encerrado o período de apuração do tributo e verificado o valor devido, é facultado ao contribuinte efetuar as deduções e compensações autorizadas pela legislação, dentre as quais, o valor correspondente às retenções ocorridas a título de antecipações. Depois desse confronto de valores, tem-se o saldo da contribuição a pagar que, se negativo, nos termos da lei, gerará ao contribuinte um direito subjetivo a sua compensação ou restituição.

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, devendo ser deferido o crédito adicional correspondente a diferença entre o valor de IRPJ a pagar declarado e o recolhido DIPJ/1998 da incorporada Novogás Cia Nordestina de Gás, no valor atualizado de R\$ 170.046,85, e correspondente Saldo Negativo do IRPJ do ano-calendário 2000.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa